



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PROCESSO Nº: 49/2024

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 44/2024, de autoria do Poder Executivo, que
“**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Xinguara para o
Exercício financeiro de 2025**”.

A presidência desta Casa distribuiu-nos o Projeto de Lei acima referido visando o Parecer desta Comissão, o que se passa a Relatar:

A presente proposição, oriunda do **Poder Executivo**, foi lida na 30ª Sessão Ordinária, do 2º Período Legislativo, da 4ª Sessão Anual, da 10ª Legislatura, da Câmara Municipal de Xinguara, realizada no dia 09/10/2024. Nessa oportunidade o projeto foi entregue a essa Comissão Permanente para emissão de parecer.

Ficou deliberado por essa Comissão que o relator do presente processo é o vereador **Nelcino Lopes de Oliveira**.

Instado a se manifestar, em análise à proposição, o contador dessa Casa, expôs em seu parecer que é compatível com as disposições legais esculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964. Acrescenta que é tempestivo, exequível e revestido pelas formalidades legais, sob o aspecto contábil, sendo favorável à sua aprovação.

O projeto foi despachado ao Procurador Jurídico, o qual emitiu parecer manifestando-se favoravelmente ao projeto, apontando aos Edis a possibilidade de apresentação de emendas sobre as necessidades locais e alertando para a análise detalhada dos anexos constantes da proposição.

Requisito indispensável e cumprido pelo Poder Executivo é a consulta pública para identificar as demandas sociais e utilizá-las como elementos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

orientador no processo de elaboração do presente projeto, a qual foi realizada por meio de Audiência Pública presencial, no auditório dessa Câmara.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer as regras de tramitação de propostas orçamentárias consoante o Regimento Interno dessa Câmara. Inicialmente, conforme estabelece o Art. 73 do Regimento Interno, somente à Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídos a Proposta Orçamentárias, acompanhado do Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão. Ademais, consoante o § 1º, do Art. 153, do Regimento Interno, nas sessões em que esteja incluído o debate da Proposta Orçamentária a pauta será única.

Denota-se que o projeto de lei ora apresentado tem caráter notadamente técnico. Do ponto de vista, de sua iniciativa encontra-se perfeitamente adequado, uma vez que de autoria do Executivo, sendo do mesmo a competência para elaborar o orçamento anual.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o Orçamento do Município, inclusive do Poder Legislativo, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas para o ano vindouro. Na sua elaboração, cabe essa Casa de Leis avaliar e ajustar a proposta do Poder Executivo, assim como faz com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA). A LOA diz respeito a todos nós, pois geram impactos diretos na vida da população Xinguarense. Esse orçamento é um instrumento que ajuda na transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

Segundo determina o Art. 165, § 5º, I, II e III, e § 6º, da Carta Magna, a LOA deve conter:

1. O orçamento fiscal referente ao Poder Executivo da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2. O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

Além disso, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme prescreve o Art. 165, § 6º, da Constituição da República.

Por sua vez os valores financeiros são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto da Lei Orçamentária.

A seguir, essa Comissão apresenta algumas emendas, as quais são necessárias para adequar o texto da proposição com as alterações já realizadas no projeto da LDO para 2025.

Dessa forma exposto, em análise ao Projeto, essa Comissão propõe as seguintes emendas:

- **1ª Emenda:** Fazer o acréscimo no valor de R\$ 323.411,85 (trezentos e vinte e três mil quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) para o TFD aumentar seu custeio, ficando em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

- **2º Emenda:** Fazer o remanejamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do orçamento destinado para obras e instalações da Câmara Municipal para a aquisição de equipamentos e material permanente. Com a mudança, o valor para cada rubrica passará a ser de R\$ 70.591,62 (setenta mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) para obras e instalações (código 4.4.90.51); e o valor de R\$ 463.830,20 (quatrocentos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

e sessenta e três mil oitocentos e trinta reais e vinte centavos) para equipamentos e material permanente (código 4.4.90.52)

- **3º Emenda:** Fazer o remanejamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do orçamento descrito no código 4.4.90.52 que trata sobre equipamentos e material permanente para ser destinado no orçamento de Diárias (código 3.3.90.14), cujo passará para o valor de R\$ 505.684,57 (quinhentos e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

- **4º Emenda:** Fazer o remanejamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer para a Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta no valor de R\$ 59.146.134,19 (cinquenta e nove milhões cento e quarenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos) para o valor de R\$ 60.146.134,19 (sessenta milhões cento e quarenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

- **5º Emenda:** Tanto a receita quanto a despesa serão ajustados antes de serem sancionadas.

Diante do exposto, reunida a Comissão, de posse da propositura, após as devidas análises, entendeu por bem opinar favoravelmente pela aprovação do Projeto, **com emendas**.

Este é o Parecer, **salvo melhor juízo** dos demais Vereadores.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 16 de outubro de 2024.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:

Dorismar Altino Medeiros
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Nelcino Lopes de Oliveira
Vice-Presidente

Edvaldo Brito Rosa
Membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

Cícero Oliveira de Almeida
Presidente

Edvaldo Brito Rosa
Vice-Presidente

Nelcino Lopes de Oliveira
Membro